

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ..... 1º

.....  
§ 8º Observado o disposto nesta Lei, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não impede a fruição da isenção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo pelas pessoas referidas no citado inciso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) têm direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos.

O Benefício de Prestação Continuada é um importante instrumento de proteção social, garantido pela Constituição Federal e



regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa prestação visa suprir as necessidades básicas desses indivíduos, proporcionando-lhes condições mínimas de subsistência.

A Lei nº 8.989/1995, por seu turno, estabelece a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Esse benefício tributário tem como finalidade facilitar a mobilidade dessas pessoas, que enfrentam dificuldades financeiras adicionais e, muitas vezes, dependem de um meio de transporte próprio para garantir sua autonomia e participação social promovendo sua inclusão social e melhoria na qualidade de vida. Com efeito, tal medida é um importante instrumento de garantia da plena aplicação do princípio constitucional da igualdade e do direito à inclusão e acessibilidade.

No entanto, a legislação atualmente em vigor não é explícita quanto ao direito à isenção do IPI pelas pessoas com deficiência beneficiárias do BPC. Essa lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica e dificuldades para que essas pessoas possam exercer plenamente o direito à isenção, uma vez que a Lei nº 8.989/1995 não faz menção específica à sua situação.

Ao deixar explícito que as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC também são elegíveis para a isenção do IPI na aquisição de veículos, desde que atendam aos demais requisitos previstos na lei, contribuiremos para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, reforçando a proteção social desses indivíduos em situação de vulnerabilidade e estimulando sua autonomia e independência. Além disso, essa alteração trará maior clareza normativa, facilitando a aplicação da lei pelos órgãos competentes e evitando eventuais controvérsias e litígios judiciais.

Portanto, a presente proposta busca corrigir uma lacuna na legislação, garantindo que as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC tenham o direito assegurado à isenção do IPI na aquisição de veículos. Com



isso, será possível promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado ODAIR CUNHA

2023-7860

